



## Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

### Procuradoria Jurídica

Parecer nº 076/2022

Projeto de Lei nº 224/2022, que “Estabelece que o Município de Sant’Ana do Livramento garantirá salas de apoio ao aleitamento materno para suas servidoras em seus locais de trabalho”. Inconstitucionalidade material.

Trata-se de solicitação de parecer formulada pelo Vereador Thomaz Guilherme Goia Alves, datada de 08/11/2022, acerca do Projeto de Lei nº 224/2022, que “Estabelece que o Município de Sant’Ana do Livramento garantirá salas de apoio ao aleitamento materno para suas servidoras em seus locais de trabalho”. Recebida a solicitação de parecer em 18/11/2022. Autuado e rubricado até fls. 04.

Preceitua o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/1990:

*Art. 9º O poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.*

Todavia, tal direito sofre limitação de competência material legislativa, em que pese a louvável iniciativa parlamentar, pois a mesma está invadindo competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal, vejamos:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*XV - proteção à infância e à juventude;*

Frise-se a observação da Orientação Técnica IGAM nº 24.149/2022, datada de 17/11/2022, anexa, que, em que pese não ser a intenção da proposição, deve-se evitar qualquer tipo de segregação, exclusão, ainda que tenha caráter comodidade.

Refira-se ainda o disposto na Lei Estadual nº 14.760/2015 (anexa), que “Dispõe sobre o direito ao aleitamento materno e dá outras providências”:



## Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

### Procuradoria Jurídica

*Art. 2º Os estabelecimentos públicos e privados são proibidos de impedir, constringer ou segregar o ato da amamentação em suas instalações.*

*Parágrafo único. Ainda que existam espaços destinados à amamentação, o ato de amamentar é livre e discricionário entre mãe e filho quanto à necessidade, oportunidade e local em que será realizado.*

Sobre o tema competência material, inclusive, vale referir os julgados colacionados junto à citada Orientação Técnica, os quais se reprisa:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n. 2.475, de 16 de novembro de 2021, de Campo Limpo Paulista, que dispõe sobre o direito ao aleitamento materno em qualquer ambiente, público ou privado. Competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre proteção à infância e juventude, Interesse local não configurado. Existência da Lei Estadual n. 17.431, de 14 de outubro de 2021, que disciplina a matéria em análise. Violão ao pacto federativo (art. 144, da Constituição Paulista). Causa de pedir aberta. Lei local que delega ao Executivo fixação do valor da multa. Sanções administrativas devem ter a sua criação subordinada à Lei. Desrespeito ao princípio da legalidade (art. 111 da Constituição Estadual). Ausência de impacto orçamentário. Afronta ao art. 176, inciso I, da Constituição Paulista descaracterizada. Precedentes deste C. Órgão Especial. Procedência da ação. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2012667-18.2022.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 15/06/2022; Data de Registro: 22/06/2022) [grifo nosso]*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 13.560, de 08 de julho de 2015, do Município de Ribeirão Preto, que "dispõe sobre o direito ao aleitamento materno, e dá outras providências" – A lei atacada não tratou de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não violou o princípio da separação de poderes e não invadiu a esfera da gestão administrativa –*



## Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

### Procuradoria Jurídica

*Imposição de obrigações apenas a particulares, sujeita à fiscalização do Poder Executivo, sem impor-lhe novas obrigações – A lei impugnada incide, porém, em inconstitucionalidade por invadir a competência concorrente da União e dos Estados Federal para proteção da infância e da juventude (art. 24, XV, CF), extravasando a medida da autonomia local – Vigência, ademais, da Lei Estadual nº 16.047, de 04 de dezembro de 2015, que trata do mesmo assunto – Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2243538-91.2015.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 29/06/2016; Data de Registro: 30/06/2016) [grifo nosso]*

Assim, o parecer, s.m.j., de caráter opinativo<sup>12</sup>, é pela inconstitucionalidade material do PL em voga.

Em que pese desnecessário explicitar, registre-se que o presente parecer não exime as Comissões pertinentes das respectivas análises acerca do PL.

Sant'Ana do Livramento, 21 de novembro de 2022.

  
Christiano Fagundes da Silva  
Procurador Jurídico

---

<sup>1</sup> STF. MS 24073.

<sup>2</sup> O parecerista, como ensina a lição de Celso Antonio Bandeira de Mello, não pratica ato administrativo, “sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa.”. Prerrogativas da Advocacia Pública. Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Editora Fórum. 2016. pág. 109.

# GOVERNO DO ESTADO DIÁRIO OFICIAL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ANO LXXIII

PORTO ALEGRE, TERÇA-FEIRA, 24 DE NOVEMBRO DE 2015

Nº 223

[www.corag.rs.gov.br](http://www.corag.rs.gov.br)

## ATOS DO GOVERNADOR

LEI N° 14.758, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2015

Institui o Outubro Rosa, mês dedicado às ações de prevenção ao câncer de mama no Estado do Rio Grande do Sul.

### O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

**Art. 1º** Fica instituído, no Estado do Rio Grande do Sul, o Outubro Rosa, mês dedicado às ações de prevenção e combate ao câncer de mama.

**Art. 2º** Durante o mês de outubro, os órgãos do Estado que trabalham com a saúde da mulher poderão desenvolver, de maneira prioritária, ações de prevenção ao câncer de mama.

**Art. 3º** Para a execução e aplicação da presente Lei, poderá o Poder Executivo Estadual firmar convênios com entidades não governamentais.

**Art. 4º** O Poder Executivo Estadual poderá regulamentar a presente Lei.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 23 de novembro de 2015.

JOSE IVO SARTORI,  
Governador do Estado.

Registre-se e publique-se.

MÁRCIO BIOLCHI,  
Secretário Chefe da Casa Civil.

LEI N° 14.759, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2015.

Institui o Novembro Azul, mês dedicado ao desenvolvimento de ações que visem à integridade da saúde do homem no Estado do Rio Grande do Sul.

### O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

**Art. 1º** Fica instituído, no Estado do Rio Grande do Sul, o Novembro Azul, mês dedicado ao desenvolvimento de ações que visem à integridade da saúde do homem.

**Art. 2º** Durante o mês de novembro, as ações que visem à integridade da saúde do homem serão destinadas, especialmente, à prevenção e ao combate ao câncer de próstata.

**Art. 3º** Para a execução e aplicação da presente Lei, poderá o Poder Executivo Estadual firmar convênios com entidades não governamentais.

**Art. 4º** O Poder Executivo Estadual poderá regulamentar a presente Lei.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 23 de novembro de 2015.

JOSE IVO SARTORI,  
Governador do Estado.

Registre-se e publique-se.

MÁRCIO BIOLCHI,  
Secretário Chefe da Casa Civil.

LEI N° 14.760, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2015.

Dispõe sobre o direito ao aleitamento materno e dá outras providências.

### O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

**Art. 1º** Toda criança tem direito ao aleitamento materno, nos termos da recomendação da Organização Mundial da Saúde – OMS.

**Art. 2º** Os estabelecimentos públicos e privados são proibidos de impedir, constranger ou segregar o ato da amamentação em suas instalações.

**Parágrafo único.** Ainda que existam espaços destinados à amamentação, o ato de amamentar é livre e discricionário entre mãe e filho quanto à necessidade, oportunidade e local em que sera realizado.

**Art. 3º** Para os fins desta Lei, estabelecimento é todo local fechado ou aberto destinado à atividade comercial, cultural, recreativa ou de prestação de serviços, público ou privado.

**Art. 4º** O Poder Executivo poderá regulamentar, no que couber, a presente Lei.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 23 de novembro de 2015.

JOSE IVO SARTORI,  
Governador do Estado.

MÁRCIO BIOLCHI,  
Secretário Chefe da Casa Civil.

Porto Alegre, 17 de novembro de 2022.

**Orientação Técnica IGAM nº 24.419/2022.**

**I.** O Poder Legislativo de Santana do Livramento solicita orientação sobre o Projeto de Lei nº 224/2022, de autoria parlamentar, que estabelece que o Município de Sant'Ana do Livramento garantirá salas de apoio ao aleitamento materno para suas servidoras em seus locais de trabalho.

**II.** De plano, registra-se que o Projeto de Lei telado invade a competência concorrente da União e dos Estados da Federação para proteção da infância e da juventude (art. 24, XV, CF). Neste sentido, já se posicionou a jurisprudência pátria:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Lei n. 2.475, de 16 de novembro de 2021, de Campo Limpo Paulista, que dispõe sobre o direito ao aleitamento materno em qualquer ambiente, público ou privado. Competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre proteção à infância e juventude. Interesse local não configurado. Existência da Lei Estadual n. 17.431, de 14 de outubro de 2021, que disciplina a matéria em análise. Violão ao pacto federativo (art. 144, da Constituição Paulista). Causa de pedir aberta. Lei local que delega ao Executivo fixação do valor da multa. Sanções administrativas devem ter a sua criação subordinada à Lei. Desrespeito ao princípio da legalidade (art. 111 da Constituição Estadual). Ausência de impacto orçamentário. Afronta ao art. 176, inciso I, da Constituição Paulista descaracterizada. Precedentes deste C. Órgão Especial. Procedência da ação.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2012667-18.2022.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 15/06/2022; Data de Registro: 22/06/2022)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** – Lei nº 13.560, de 08 de julho de 2015, do Município de Ribeirão Preto, que "dispõe sobre o direito ao aleitamento materno, e dá outras providências" – A lei atacada não tratou de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não violou o princípio da separação de poderes e não invadiu a esfera da gestão administrativa – Imposição de obrigações apenas a particulares, sujeita à fiscalização do Poder Executivo, sem impor-lhe novas obrigações – A lei impugnada incide, porém, em constitucionalidade por invadir a competência concorrente da União e dos Estados Federal para proteção da infância e da juventude (art. 24, XV, CF), extravasando a medida da autonomia local – Vigência, ademais, da Lei Estadual nº 16.047, de 04 de dezembro de 2015, que trata do mesmo assunto – Ação direta de constitucionalidade julgada procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2243538-91.2015.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 29/06/2016; Data de Registro: 30/06/2016)



Ademais, a amamentação deve ser promovida e protegida em todo e qualquer espaço, sem segregar pessoas que amamentam aos espaços destinados especificamente para esse fim. Apesar de entender os fundamentos de que a criação de espaços serviria à comodidade, entretanto, não deverão servir de ferramenta de preconceito e exclusão, portanto, necessário cuidado ao regular sobre o tema.

Nesse sentido fixa a legislação estadual do Rio Grande do Sul, Lei nº 14.760, de 2015:

Art. 2º Os estabelecimentos públicos e privados são proibidos de impedir, constranger ou segregar o ato da amamentação em suas instalações.

Ademais, o PL cria atribuições ao Poder Executivo Municipal, nos termos dos art. 1º e 3º e no art. 2º fixando regras quanto à jornada de trabalho, em desatenção à separação de Poderes, visto que o Regime Jurídicos dos Servidores é atribuição do Poder Executivo, em flagrante desatenção ao princípio da separação dos poderes, sacramentado no art. 2º, da Constituição Federal.

Ainda, observa-se que não são apenas mães que amamentam, assim, equivocado o termo “mãe” e “materno”, o adequado é “pessoas lactantes”, afim de evitar a exclusão e possível discriminação no acesso aos espaços por demais pessoas lactantes.

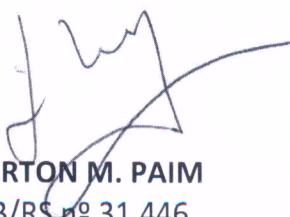
Por fim, o PL não observa as regras estruturais previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998, não constando cláusulas obrigatórias como de vigência.

**III.** Com base nos fundamentos expostos e, a partir das ponderações declinadas nesta Orientação Técnica, entende-se que a medida objeto do projeto de lei nº 224/2022 não possui sustentação constitucional, uma vez que esbarra art. 24, XV, CF, além de repercutir em possível segregação das pessoas lactantes e das crianças a serem nutridas, razão pela qual opina-se por sua inviabilidade jurídica.

O IGAM permanece à disposição.

*Keite Amaral*

**KEITE AMARAL**  
OAB/RS nº 102.781  
Consultora do IGAM



**EVERTON M. PAIM**  
OAB/RS nº 31.446  
Consultor/Revisor do IGAM

